



PROJETO DE LEI N.º , DE 2023 (Do Sr. Capitão Augusto)

Altera o Decreto-Lei nº 667/69, acrescentando o art. 4-A, prevendo medidas preventivas realizadas pela Polícia Militar no cumprimento de sua missão constitucional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, prevendo medidas preventivas realizadas pela Polícia Militar no exercício de sua atribuição constitucional.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do art. 4-A, com a seguinte redação:

“Art. 4-A A Polícia Militar, no exercício de sua atribuição constitucional, de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, com fundamento no direito administrativo (poder de polícia decorrente do art. 144, §5º, CF), poderá adotar, de forma discricionária, as medidas necessárias visando à preservação da ordem pública e à segurança da população.



§1º Nas atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, a Polícia Militar poderá, como medida de prevenção à prática de infrações penais, em locais de prática de infração penal, ou em locais de incidência criminal, realizar busca pessoal visando garantir a segurança da população em geral, da pessoa abordada, dos próprios policiais militares ou daqueles que se encontram no local da ocorrência policial.

§2º Visando garantir a segurança e tranquilidade pública, bem como a prevenção ou repressão imediata, esta nos casos de flagrante delito de ilícitos penais, a Polícia Militar poderá determinar a parada de pessoas ou veículos para realização de busca pessoal e veicular.

§3º Se, durante a busca, o policial militar constatar que a pessoa está na posse de arma ilegal ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, a medida passará a reger-se pelas regras processuais penais, e as provas ali obtidas serão consideradas lícitas para fins probatórios de qualquer natureza.

§4º Na realização da busca pessoal ou veicular poderá ser utilizado o emprego de cães ou aparelhos detectores, para a inspeção em veículos, roupas, bolsas ou objetos.

§5º Os atos administrativos realizados no exercício das atividades de polícia ostensiva de preservação da ordem pública devem observar os princípios da dignidade da pessoa humana, razoabilidade e proporcionalidade.

§ 6º A busca pessoal em mulheres deverá ser realizada por policial do sexo feminino, salvo em situação de flagrante delito ou de cumprimento de mandado de prisão, quando não possa ser feita imediatamente por uma mulher, e nos casos de caráter de urgência justificada em que a mulher tenha antecedentes de prática de crime ou integre organização criminosa. " (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



LexEdit
* C D 2 2 3 7 6 4 9 1 5 9 1 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Segundo Bowling e Marks¹ a realização da busca pessoal é um procedimento comumente empregado pela polícia em todo o mundo. Tal medida é utilizada tanto para preservar a ordem pública quanto para garantir a segurança da população, ou para fins de persecução penal.

A essência universal da atuação da polícia é a prevenção, de forma a se garantir a segurança e a tranquilidade da população. Roth² acrescenta que a atuação cotidiana da polícia visa o bem comum de todos os cidadãos, para tanto, limitando as liberdades de poucos, momentaneamente, com sua atuação preventiva no dia a dia, fazendo, com isso a proteção à toda sociedade.

No Brasil, a busca pessoal é realizada principalmente em ações preventivas da polícia ostensiva de preservação da ordem pública (polícias militares).

José Wilson Gomes de Assis³ esclarece que a busca pessoal preventiva é uma medida de polícia administrativa realizada pela polícia ostensiva (Polícia Militar), tendo por fundamento o direito administrativo (poder de polícia decorrente do art. 144, §5º, CF), visando à preservação da ordem pública e à segurança da população. Por outro lado, a busca pessoal processual é uma medida processual penal destinada, em regra, para a atuação da polícia investigativa (Polícia Judiciária), tendo por base o direito processual penal (art. 244, CPP) objetivando a coleta provas para a persecução penal.

¹ BOWLING, Ben; MARKS, Estelle. **Stop and Search**: towards a transnational and comparative approach. 2015. In: Police Powers and Criminal Justice: Examining Stop and Search edited by Rebekah, DELSOL and Michael, SHINER. London: Palgrave. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2560288. Acessado em 05 mai. 2023.

² ROTH, Ronaldo João. **Fundamentos jurídicos da busca pessoal preventiva**. In *Polícia Preventiva no Brasil: Direito Policial: abordagens e busca pessoal*. ROTH, João Ronaldo (org.). São Paulo: Dialética, 2022.

³ ASSIS, José Wilson Gomes de. **Fundamentos jurídicos da busca pessoal preventiva**. In *Polícia Preventiva no Brasil: Direito Policial: abordagens e busca pessoal*. ROTH, João Ronaldo (org.). São Paulo: Dialética, 2022.



Cleunice A. Valentim Bastos Pitombo⁴ a respeito da diferença entre a busca pessoal processual e a busca pessoal preventiva afirma: Não há que se confundir a diligência realizada pela polícia judiciária, ao praticar atos que poderão integrar o processo penal, revestida de todas as formalidades legais, com o poder-dever estatal de vigilância inerente aos órgãos de polícia.

A atividade preventiva exercida pela polícia, segundo Vincenzo Manzini, “não tem o escopo processual, nem de polícia judiciária a ‘perquisizione personali’ feita de ofício e pelos agentes de segurança pública.

Os fins desta atividade são de vigilância ou de segurança e não se destinam a procurar coisas relativas ao delito já cometido ou conhecido, ou ao menos suspeito” (Trattato ..., op. cit., p. 534).

Assim, para garantir a paz pública, os órgãos da polícia podem efetuar busca administrativa [preventiva], sem qualquer conotação processual.

Essa distinção é tão nítida, que na doutrina portuguesa, Sousa⁵ (2009, p. 221) salienta que a revista preventiva é identificada como “revista policial propriamente dita”.

Entre os países que realizam a busca pessoal de forma preventiva pode-se destacar: África do Sul, Argentina, Colômbia, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos, França, Holanda, Inglaterra e Portugal. No Brasil, a busca pessoal preventiva tem seu fundamento jurídico no denominado “poder de polícia”.

Assis⁶ (2022) registra que o poder de polícia existe em vários países, ainda que com outras denominações, pois a intervenção do Poder Público, visando ao interesse coletivo, é um instrumento essencial em qualquer sociedade, principalmente em um Estado Democrático de Direito.

O constitucionalista José Afonso Silva⁷ (2000, p. 756) leciona que a polícia de segurança, em sentido estrito, é a polícia ostensiva a qual tem por objetivo a preservação da ordem pública e, pois, utiliza-se das medidas preventivas que em sua prudência julgar necessárias para evitar o dano ou o perigo para as pessoas.

⁴ PITOMBO, Cleunice A. Valentim Bastos. **Da Busca e da Apreensão no Processo Penal**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999.

⁵ SOUSA, António Francisco de. **A polícia no estado de direito**. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁶ ASSIS, José Wilson Gomes de. Ob. cit.

⁷ SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1998.



Assis⁸ enfatiza que a fundamentação legal das ações preventivas da polícia ostensiva (incluindo-se a realização da busca pessoal preventiva), decorre do poder de polícia proveniente do art. 144, §5º, CF, o qual impõe às polícias militares a obrigação de preservar a ordem pública e garantir a segurança da população, ao tempo que gera ao cidadão o direito à intervenção policial.

Roth⁹ assinala que é ampla a atividade de polícia na prevenção das infrações penais calcada no poder de polícia, destacando-se assim a abordagem policial e a revista pessoal.

Entretanto, alguns julgados (destacando-se o RHC nº 158580-BA do STJ) têm causado insegurança jurídica na atuação preventiva das polícias militares por não considerar legítima a busca pessoal voltada para fins preventivo (preservação da ordem e garantia da segurança da população), o que tem gerado insegurança jurídica e prejuízos à atividade preventiva da Polícia Militar, contribuindo significativamente para a potencialização de toda sorte de prática de delitos (tráfico de drogas, porte ilegal de arma, roubos, latrocínios etc.).

A fim de se dar maior segurança jurídica para as ações preventivas da polícia ostensiva, necessário se faz a aprovação de lei prevendo, expressamente, a busca pessoal preventiva visando à preservação da ordem pública, à segurança da população e à prevenção de ilícitos penais.

Em recente obra, com 18 autores de todo Brasil e especialistas na área de segurança pública, inclusive Juízes e Promotores de Justiça, lançaram a obra: **“Polícia Preventiva no Brasil”: Direito Policial - abordagem e busca pessoal**”, organizado por Ronaldo João Roth, pela Editora Dialética, São Carlos/SP, 2022, abordando todos os aspectos dos poderes constitucionais e do Direito Administrativo para o exercício do Poder de Polícia da Polícia e que amparam a atividade discricionária da abordagem policial PREVENTIVA e a consequente busca pessoal, que ocorre antes do crime para evitá-lo, e da qual não se confunde com a busca pessoal repressiva, decorrente da investigação policial e realizada pela Polícia Judiciária.

⁸ ASSIS, José Wilson Gomes de. Ob. cit.



LexEdit
* C D 2 3 7 6 4 9 1 5 9 1 0 0 *



Com destaque também para fundamentar o poder de polícia nas abordagens realizadas pela Polícia Militar e pela Polícia Preventiva demonstrando o equívoco da decisão do STJ no RHC 158.580/BA, houve o importante artigo “**Uma meteórica análise constitucional-científica-doutrinária e jurídica-técnica, especialmente sob a ótica administrativa, do recente julgado pelo STJ – RHC 158.580/BA -, em face da competência e das prerrogativas das Polícias Militares do Brasil de agirem sob o Poder de Polícia na preservação da Ordem Pública.**”, de autoria de Roberto Botelho, e localizado no site JusMilitaris, no link:

⁹ ROTH, Ronaldo João. **A abordagem policial, a revista pessoal e o crime de abuso de autoridade.** 2020. Disponível em: <https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/abordagemPolicialREvistaAbuso.pdf>. Acesso em 03 mai. 2023.

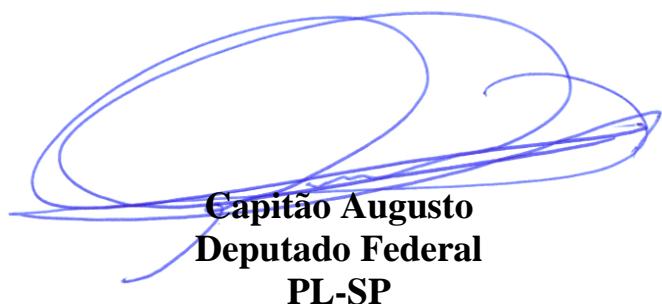


https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/ARTIGO_BOTELHO.pdf

Ademais, o poder de polícia para abordagem policial e busca pessoal já encontra disciplinado por Lei no Brasil para as atividades das Forças Armadas em complemento à segurança pública na **Lei Complementar federal n.º 97/1999**, que estabelece, dentre outras atribuições: as ***ações de patrulhamento, revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves***, bem como efetuar ***prisões em flagrante delito*** (medidas estas insertas no art. 16-A, por força da Lei Complementar federal nº 136/10), e que se aplica subsidiariamente em todo território nacional a amparar as atividades preventivas da Polícia Militar e de toda Polícia Preventiva.

Assim, conclamamos os nobres Pares a aprovação desta importante medida para a segurança da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.



**Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237649159100>



LexEdit
* C D 2 3 7 6 4 9 1 5 9 1 0 0 *